

## **LEI Nº 546/2010**

A Câmara Municipal de Rio Azul, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º- Esta Lei regulamenta os convênios, ajustes, termos de cooperação, acordos ou outros instrumentos congêneres celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal com entidades privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos públicos.

§ único- Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I- Convênio: acordo, ajuste, cooperação ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações orçamentárias e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública municipal, e, de outro lado, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;
- I- Concedente: órgão da administração pública municipal responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio;
- II- Conveniente: organização particular com a qual a administração municipal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;
- III- Prestação de Contas Final: a prestação de contas final apresentada pelo (a) conveniente;
- IV- Termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado;
- V- Objeto: O produto do convênio, observado o programa de trabalho e suas finalidades;
- VI- Unidade Gestora de Transferências – UGT –: unidade composta por 3 (três) membros a serem designados pela administração pública municipal, sendo 2 (dois) deles obrigatoriamente integrantes do Controle Interno do Município, e o outro, de preferência com conhecimentos contábeis, que acompanhará os repasses, fiscalizará a aplicação, prestará auxílio na elaboração de plano e emitirá parecer sobre a prestação de contas;

### **CAPÍTULO II** **DAS NORMAS DE CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO**

Art. 2º- Nenhum valor será repassado sem que haja um convênio firmado, autorizado por lei e que discipline a forma e modalidade de aplicação.

Art. 3º- Para que seja realizado o convênio a conveniente deverá comprovar situação de regularidade mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I- Certidão liberatória expedida pelo Tribunal de Contas;
- II- Certidão liberatória ou documento equivalente, expedida pela UGT, comprovando que se ache em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias

- municipais e daquelas a que o município se coobriga a transferir, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- III- Certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto à entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
  - IV- Prova da regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;
  - V- Declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação do (a) conveniente, nos termos do art. 34, alínea “i”, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c art. 3º, da Lei Federal nº 9.790/99.
- Art. 4º- Cada entidade conveniente terá que aplicar os recursos recebidos em estrita observância ao disposto no convênio e no plano de trabalho.
- § único- O plano de trabalho a ser elaborado pelo (a) conveniente deverá conter no mínimo:
- I- Razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária ou repasse, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;
  - II- Descrição completa do objeto a ser executado;
  - III- Descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
  - IV- Etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
  - V- Plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;
  - VI- Cronograma de desembolso;
  - VII- Comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária ou coobrigada, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.
- Art. 5º- Os valores repassados terão que ser mantidos em conta bancária específica.
- § único- Se a entidade conveniente receber valores de origens diferentes, embora repassados pela administração pública municipal, para cada fonte repassadora terá que haver uma nova conta bancária individualizada, a fim de facilitar a movimentação e o controle.

### **CAPÍTULO III** **DAS VEDAÇÕES**

- Art. 6º- É vedado ao (à) conveniente:
- I- Realizar despesas com taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;
  - II- Pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da administração pública municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;
  - III- Utilização de recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
  - IV- Realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
  - V- Atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

- VI- Realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora de recursos;
- VII- Realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
- VIII- Realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- IX- Transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;
- X- Transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;
- XI- Os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;
- XII- Os gastos com contador devem ser suportados com recursos próprios da convenente, configurando-se uma contrapartida mínima obrigatória, nos termos do art. 17, da Lei Federal nº 4.320/64.

#### **CAPÍTULO IV** **DOS REQUISITOS DO TERMO DE CONVÊNIO**

- Art. 7º- O termo de convênio ou outro instrumento congêneres conterá, no mínimo, as seguintes informações:
- I- Numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária ou repassada, proveniente de outros órgãos governamentais, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;
  - II- Nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;
  - III- Nome, endereço, número e órgão expedidos da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária ou coobrigada, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;
  - IV- Sujeição do ato de transferência voluntária ou coobrigada e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e desta Lei;
  - V- O objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária ou coobrigada, independente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;
  - VI- O valor do repasse da correspondente contrapartida, se houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais;
  - VII- A vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

- VIII- A forma de liberação dos recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;
- IX- A obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma desta Lei;
- X- A faculdade dos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigorado e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;
- XI- A obrigatoriedade da restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, na data de sua conclusão ou extinção;
- XII- O compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:
  - a)- Quando não for executado o objeto da transferência voluntária ou procedente de outros órgãos;
  - b)- Quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária ou procedente de outras esferas governamentais;
- XIII- O compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;
- XIV- A indicação de que a Unidade Gestora de Transferências é a entidade fiscalizadora da transferência voluntária ou proveniente de outros órgãos governamentais;
- XV- A indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

## CAPÍTULO V

### DO ACOMPANHAMENTO, DA EXECUÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art. 8º- A Prestação de Contas Final deverá ser realizada até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse e deverá ser composta, no mínimo, pelos seguintes documentos:
- I- Ofício de encaminhamento;
  - II- Cópia da lei que autorizou o convênio;
  - III- Cópia do Plano de Trabalho e/ou Aplicação;
  - IV- Cópia do Termo de Convênio, de seus Termos Aditivos, e respectivas publicações dos extratos;
  - V- Relatório de Cumprimento do Objeto;
  - VI- Declaração de Guarda de Documentos Contábeis;
  - VII- Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa;
  - VIII- Relação dos Pagamentos;
  - IX- Cópia das notas fiscais e/ou recibos, com a indicação do número do convênio;
  - X- Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento;
  - XI- Comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente;
  - XII- Parecer contábil, do Contador da entidade conveniente, quanto à regularidade contábil da prestação de contas.

- § único- Todas as folhas do processo deverão ser numeradas, em ordem crescente, e rubricadas pelo responsável e a não apresentação da prestação de contas, no prazo estabelecido, acarretará o lançamento automático do conveniente como inadimplente e na suspensão imediata dos repasses.
- Art. 9º- A Prestação de Contas Final independe do cumprimento por parte da convenente de apresentar relatórios, informações, prestações de contas parciais ou outras exigências determinadas no convênio.
- Art. 10- Em todos os documentos que constituírem a prestação de contas terá que constar:
- I- O nome da entidade pagadora, no documento de despesa (nota fiscal, recibo ou outro);
  - II- A data de emissão do documento;
  - III- Atestado de que o material/produto/bem/serviço foi recebido/prestado, data e assinatura do atestante;
  - IV- O número do convênio;
  - V- O número do cheque, se o pagamento for efetuado por essa modalidade, ou o número da ordem, transferência ou autorização bancária;
  - VI- Assinatura do gestor e do contador em todos os documentos.
- Art. 11- As prestações de contas, objetos desta Lei, devem ser encaminhadas à UGT para criação de um número de processo, observando o que segue:
- I- Os documentos constantes na prestação de contas farão parte do processo e deverão ser numerados por um dos integrantes da UGT além da numeração pela entidade convenente;
  - II- Após o protocolo, a UGT analisará preliminarmente a regularidade quanto à aplicação dos valores e ao cumprimento do objeto do convênio.
- Art. 12- A UGT fará à análise quanto à prestação de contas, e emitirá um destes pareceres:
- I- Parecer Sem Ressalva: é o parecer que aprova a prestação de contas, ou seja, que identifica através de procedimentos de auditoria que não existem irregularidades na prestação de contas;
  - II- Parecer Com Ressalva: é o parecer que identifica irregularidades nos documentos, dados ou informações apresentadas e solicita maiores esclarecimentos para nova análise.
- § único- O parecer será emitido em três (03) vias, sendo: uma (01) para arquivo junto ao processo, uma (01) para o Gabinete do Prefeito e uma (01) para arquivo no Controle Interno do Município.
- Art. 13- A partir da data do recebimento da prestação de contas final, a UGT terá o prazo de trinta (30) dias para emitir o parecer (com ressalva ou sem ressalva), devendo opinar sobre o cumprimento do objeto do convênio, bem como sobre a correta execução e regular aplicação dos recursos do convênio.
- Art. 14- No caso da prestação de contas apresentar parecer sem ressalva, a mesma será imediatamente encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para decisão de aprovação ou rejeição.
- Art. 15- Nos casos da prestação de contas irregulares será emitido parecer com ressalva e cabe à UGT notificar o convenente da irregularidade, encaminhando a este cópia do parecer para regularização no prazo de quinze (15) dias.
- § único- A notificação de que trata este artigo deverá ter, impreterivelmente, sua entrega protocolada.
- Art. 16- Os novos documentos serão encaminhados, através do protocolo, diretamente à UGT para análise.

- Art. 17- Decorrido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada ou cumprida a obrigação, a UGT deverá notificar o convenente para, no prazo de 30 (trinta) dias, sanar as irregularidades ou efetuar o recolhimento dos recursos, na forma da Lei, comunicando o fato ao Prefeito Municipal.
- § único- Esgotado o prazo e não cumpridas as exigências, a UGT encaminhará o processo para a Procuradoria Jurídica do Município, para tomada das providências judiciais cabíveis, devendo encaminhar parecer final àquele setor esclarecendo o seguinte:
- I- Se foi ou não apresentada a prestação de contas no prazo de até 30 (trinta) dias;
  - II- O motivo da não aprovação da prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo convenente, detalhando se o mesmo se deu em decorrência de:
    - a)- não execução total do objeto pactuado;
    - b)- atingimento parcial dos objetivos avançados;
    - c)- desvio de finalidade;
    - d)- impugnação de despesas;
    - e)- não aplicação dos recursos da contrapartida;
    - f)- não devolução de eventuais saldos de convênio;
    - g)- ou ocorrência de qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.
- Art. 18- As aplicações efetuadas fora dos parâmetros estabelecidos no convênio e no plano de aplicação, após exarcação de parecer final do Controle Interno, e sem manifestação ou suprimento da convenente, implicará na devolução dos valores ao Município, acrescidos das correções legais.
- Art. 19- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,  
Em Rio Azul, 16 de agosto de 2010.

Vicente Solda  
Prefeito Municipal

